



Proc. Administrativo 14- 056/2026

De: Jorge C. - ASS-JR

Para: SET-LC - Setor de Licitação - A/C Cláudio O.

Data: 21/05/2026 às 10:34:59

Setores envolvidos:

SEC-MUN-SPORT-LAZER, SET-LC, CTBL, ASS-JR, CI, PREF-MUN

Contratação de empresa especializada em planejamento, organização, montagem, execução, gerenciamento e controle técnico-operacional da 10ª edição do Trilhão de Motos em Piedade do Rio Grande/MG.

—

Jorge Heleno Costa

Anexos:

Proc_056_26_PE_025_26_Trilhao_Parecer_Previo.pdf



PARECER JURÍDICO

Processo: 056/2026

Pregão Eletrônico: 025/2026

Data: 21/05/2026

Ref.: Parecer Prévio. Processo licitatório nº056/2026, do Município de Piedade do Rio Grande, para contratação de empresa especializada em planejamento, organização, montagem, execução, gerenciamento e controle técnico-operacional da 10ª edição do Trilhão de Motos em Piedade do Rio Grande/MG, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

I – RELATÓRIO

O Município de Piedade do Rio Grande iniciou processo administrativo de Pregão Eletrônico visando a contratação de empresa especializada em planejamento, organização, montagem, execução, gerenciamento e controle técnico-operacional da 10ª edição do Trilhão de Motos em Piedade do Rio Grande/MG, conforme especificado Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

E, para verificação da legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, antes de iniciar-se a fase externa do processo, solicita o Agente de Contratação o parecer jurídico.

Relatada a matéria, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é imprescindível consignar que a análise e consequente opinião jurídica consubstanciada no presente parecer tem característica eminentemente opinativa, não podendo ser confundida com ato administrativo de cunho decisório. Portanto, as manifestações exaradas a seguir se restringem, tão somente, aos aspectos jurídicos de legalidade, sendo que os critérios de oportunidade, conveniência, técnicos, orçamentários, contábeis, dentre outros, não se incluem no conjunto de atribuições desta Assessoria Jurídica, escapando, portanto, à sua competência.

Para apreciação jurídica vieram os autos referentes ao processo administrativo de Pregão Eletrônico visando a contratação de empresa especializada em planejamento, organização, montagem, execução, gerenciamento e controle técnico-operacional da 10ª edição do Trilhão de Motos em Piedade do Rio Grande/MG, conforme especificado Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e após a devida análise constatou-se que, em conformidade com os autos, será julgado pelo menor preço global.

O presente processo foi devidamente observado no que pertine às exigências constantes nos arts. 40 e 150, no que couber, ambos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

De acordo com as informações contidas na solicitação apresentada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer para abertura de procedimento licitatório e conforme informações contidas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, firmados pelo respectivo Secretário Municipal demandante, Sr. Wanderson Antônio de Oliveira, o valor a ser empenhado para as referidas contratações é o indicado nos itens 7 e 8 do ETP, sendo oriundo de recursos próprios, contendo também as justificativas para a contratação (item 2 do ETP).

O setor de Contabilidade do Município informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para tal aquisição, face às obrigações decorrentes das eventuais contratações,





esclarecendo que o pagamento será efetuado através das Dotações Orçamentárias já especificadas, de acordo com o estabelecido no art. 167, incisos I e II da Constituição Federal e art. 72, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tendo em vista a o objeto deste processo e com fulcro no art.6º, inc. XLV, no art. 28, inc. I, e no art. 29, todos da Lei nº14.133/2021, a licitação pode dar-se sob a modalidade Pregão Eletrônico, a qual é determinada a critério da Administração.

Considerando-se as características do objeto a ser licitado, informou-se que o critério de julgamento da licitação a ser adotado é o previsto no inc. XLI do art.6º c/c inc. I, do art. 33, ambos da Lei nº14.133/2021, qual seja: menor preço.

Quanto ao critério de julgamento, destaca-se que a regra é que tal critério seja adotado por item. No entanto, o Tribunal de Contas da União sumulou entendimento acerca da possibilidade de ser realizado o julgamento por meio do menor preço global, **“desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”** (Súmula 247 TCU). Ademais, levando-se em consideração o objeto deste certame, tem-se que em razão do resumido quadro de servidores, a multiplicação de contratos geraria dificuldades com relação à fiscalização e gerenciamento, situações essas já abordadas pelo TCU conforme destacado abaixo:

Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas **a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.**¹

Entretanto, apesar da possibilidade de ser utilizada a forma global como critério de julgamento para o menor preço, recomenda esta Assessoria Jurídica, conforme orientação² abaixo transcrita, que

Na proposta, o licitante deve apresentar o preço unitário para cada item ou serviço e o preço global correspondente.

A Administração avalia o preço global para classificação e julgamento, mas analisa também os preços unitários para garantir que estejam compatíveis com a estimativa e a realidade do mercado.

Caso os preços unitários estejam fora do padrão, pode ser motivo para desclassificação ou negociação.

Ainda seguindo a mesma orientação, tal consideração é fundamental, uma vez que “mesmo em licitações julgadas por preço global, a análise dos preços unitários é fundamental para garantir a coerência da proposta, assegurar o equilíbrio econômico-financeiro e possibilitar um controle eficiente da execução contratual”. Portanto, a verificação dos preços unitários é essencial, na visão da orientação destacada, em razão de quatro pontos específicos:

Verificação da compatibilidade dos preços, evitando propostas com valores globais baixos, mas preços unitários incompatíveis com o mercado.

¹ TCU. ACÓRDÃO 2796/2013 - PLENÁRIO. Relator: Min. José Jorge. Data da Sessão: 16/10/2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1291308>. Acesso em: 21 maio 2026.

² Disponível em: <https://viannaconsultores.com.br/licita%C3%A7%C3%A3o-pre%C3%A7o-unit%C3%A1rio-e-global>. Acesso em: 21 maio 2026.



Possibilidade de reequilíbrio e reajustes, pois os reajustes futuros normalmente são aplicados com base nos preços unitários.

Facilitar a fiscalização e o controle durante a execução do contrato, pois o acompanhamento do serviço é feito com base nas quantidades executadas vezes o preço unitário.

Possibilidade de ajustes contratuais, como acréscimos ou supressões, calculados com base nos preços unitários, mesmo em contratos julgados por preço global.

Atendem-se, portanto, os responsáveis pelo julgamento, bem como os responsáveis pela futura execução contratual, quanto às recomendações acima com o objetivo de fazer valer a opção pelo critério de julgamento de menor preço global.

Por derradeiro, foi elaborado o edital, o qual obedece a todos os critérios legais, bem como a minuta do Contrato, a qual também observa a todas as exigências cabíveis, além de ser coerente com as disposições editalícias.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após exame do processo em epígrafe, conforme exigência do art. 53, da Lei 14.133/2021, a conclusão opinativa é no sentido de que o mesmo se encontra de acordo com a legislação aplicável à matéria, podendo seguir seu trâmite.

Reforça-se o atendimento das diligências indicadas acima, bem como para as devidas publicações de estilo.

Desta forma conclui-se que o processo está em condições para que, mediante decisão da Autoridade competente, seja iniciada a fase decisória, com a publicação do respectivo instrumento convocatório, nos termos da lei, e daí passando-se às correspondentes fases de processamento e julgamento da modalidade escolhida.

É o parecer, S.M.J., o qual é submetido à deliberação e decisão superior.

Piedade do Rio Grande, 21 de maio de 2026.

Jorge Heleno Costa
Assessor Jurídico – OAB/MG 127214





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9DDD-8C2F-5C5A-8ED1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE HELENO COSTA (CPF 031.XXX.XXX-89) em 21/05/2026 10:35:22 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedadeoriogrande.1doc.com.br/verificacao/9DDD-8C2F-5C5A-8ED1>